
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.474, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Homologa a Resolução nº 003/97 - CDE, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 003/97, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, em anexo, que aprova normas e procedimentos para financiar investimentos ao setor público, com recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado do Pará

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 28.590, de 12/11/1997.

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997 - CDE

*Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.474 de 10 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.590, de 12 de novembro de 1997.

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA FINANCIAR INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA, DE RESPONSABILIDADE DO SETOR PÚBLICO, COM RECURSOS REVERSÍVEIS DO FDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei nº 5.674, de 21.10.91, e

CONSIDERANDO a Proposição nº 003/97, aprovada na 1ª Reunião Ordinária do CDE do ano de 1997,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º - As concessões de financiamento ao setor público, através de operação de crédito, com recursos reversíveis, provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, objetivam a elaboração de planos e diretrizes de desenvolvimento, execução de projetos de infra-estrutura econômica e social e obedecerão às regras estabelecidas nesta Resolução, atendidas, ainda, quando cabíveis, as disposições do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Podem ser beneficiários de financiamentos com recursos do FDE todos os integrantes da administração pública, direta ou indireta.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, os beneficiários serão divididos em:

I - pequeno porte - aqueles cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II - médio porte - aqueles cuja receita bruta anual esteja contida entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

III - grande porte - aqueles cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º - A receita bruta anual será apurada, conforme o caso, utilizando-se os três últimos balanços anuais.

§ 3º - A receita bruta anual poderá ser atualizada monetariamente, pela legislação da Receita Federal em vigor.

Art. 3º - As solicitações de financiamento serão encaminhadas à SEPLAN para análise e seleção, em formulário próprio, denominado Plano de Trabalho, de acordo com modelo e instruções constantes do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - Quando se tratar de execução de obra de engenharia, deverão integrar o Plano de Trabalho o croqui de localização da obra, o projeto de engenharia, devidamente aprovado no órgão competente (CREA-PA), o orçamento discriminado, o memorial descritivo e o cronograma de execução físico-financeira.

§ 2º - Quando se tratar de projeto potencialmente causador de significativo impacto ambiental, deverá ser enviada a licença ambiental expedida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

§ 3º - Quando se referir à compra de equipamento e material permanente, deverão ser enviadas, anexas ao Plano de Trabalho, propostas de venda de, pelo menos, 02 (dois) fornecedores, que evidenciem o custo da aquisição, especificação técnica e catálogos técnicos, sem prejuízo do procedimento licitatório na forma da lei.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 4º - Para fins de seleção de propostas de operações passíveis de atendimento, será previamente verificado seu enquadramento nos pré-requisitos gerais, conforme o disposto nos incisos I a IV do art. 7º do Regulamento da Lei nº 5.674/91, aprovado pelo Decreto nº 2.037, de 25.02.97.

CAPÍTULO III - DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES

Art. 5º - Os financiamentos concedidos obedecerão aos critérios constantes da Resolução nº 069, de 14.12.95, do Senado Federal.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 6º - As taxas de juros e o percentual de aplicação dos índices de atualização financeira, definidos em função da classificação do beneficiário, tal como previsto no art. 2º desta Resolução, serão os seguintes:

BENEFICIÁRIO	TAXA DE JUROS (% a.a.)	PERCENTUAL DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA
PEQUENO PORTE	3	60
MÉDIO PORTE	4	70
GRANDE PORTE	5	80

CAPÍTULO V - DO PRAZOS

Art. 7º - Os prazos de carência e amortização dos empréstimos concedidos serão estabelecidos em função da efetiva capacidade de pagamento dos beneficiários, observados os limites máximos de 48 (quarenta e oito) meses para amortização e de 6 (seis) meses de carência.

Parágrafo único - O prazo final das operações de que trata o caput deste artigo não poderá exceder ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo a que estiver vinculado o beneficiário.

CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º - Incumbe ao Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ o acompanhamento periódico da execução física e financeira dos projetos financiados, bem como do cumprimento das condições contratuais.

§ 1º - A fiscalização das obras será realizada por engenheiros designados pelo BANPARÁ, escolhido entre os pertencentes ao seu quadro de pessoal ou contratados para a execução desse tipo de serviço, até a conclusão final do projeto.

§ 2º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a liberação da última parcela do crédito, O BANPARÁ deverá encaminhar à SEPLAN o respectivo relatório da conclusão do projeto.

§ 3º - A SEPLAN, a seu critério, avaliará o desempenho e o cumprimento dos principais objetivos a que se propôs o projeto.

CAPÍTULO VII - DAS GARANTIAS

Art. 9º - Nas operações com o setor público, o BANPARÁ exigirá, como garantia do financiamento, isolada ou cumulativamente, a caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS a serem recolhidos.

§ 1º - Para que as quotas-partes do FPM e ICMS sejam oferecidas em garantias, é obrigatória a interveniência do Banco do Brasil S.A., manifestada por expressa assinatura no contrato de financiamento, bem como da lei municipal que autorize a constituição da garantia e a retenção, pelo BANPARÁ, dos valores correspondentes aos direitos caucionados.

§ 2º - Se o financiamento for destinado à aquisição de bens, máquinas e equipamentos, será obrigatória a constituição de alienação fiduciária em garanti em favor do BANPARÁ.

§ 3º - O valor da garantia oferecida não poderá ser inferior a 130% (cento e trinta por cento) do crédito concedido.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Em caráter excepcional e após rigorosa fiscalização conjunta no empreendimento, por técnicos do BANPARÁ e da SEPLAN, a operação poderá ser prorrogada até o limite previsto no art. 8º e respectivo parágrafo único, em decisão fundamentada, comprovado que o motivo do descumprimento dos prazos originalmente contratados não é imputável, direta ou indiretamente, ao beneficiário.

Art. 11 - Os recursos serão liberados parceladamente, observado o cronograma previamente aprovado.

Parágrafo único - Em caso de financiamento para aquisição de bens indivisíveis, o pagamento será efetuado, parceladamente ou não, diretamente pelo BANPARÁ ao fornecedor indicado pelo beneficiário, mediante a apresentação da competente nota fiscal e demais documentos pertinentes.

Art. 12 - A atualização financeira das operações concedidas com recursos do FDE será feita com base na variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da TJLP, utilizar-se-á seu substituto legal ou outro índice permitido pela regulamentação aplicável às instituições financeiras.

Art. 13 - O BANPARÁ enviará à SEPLAN, trimestralmente, relatório circunstanciado, conforme modelos constantes dos Anexos II a IV desta Resolução, das operações realizadas com o setor público, com recursos oriundos do FDE.

Art. 14 - Caberá ao BANPARÁ, até o dia vinte de cada mês, depositar na conta corrente do FDE - nº 180.151-1, RETORNO DE AMORTIZAÇÃO/SEPLAN/FDE - os recursos provenientes das amortizações e encargos dos empréstimos ao setor público, encaminhando à SEPLAN o comprovante do recolhimento efetuado.

Art. 15 - Esta Resolução, após homologada por decreto do Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução do CDE nº 001/95, de 28 de junho de 1995.

Sala de Sessões do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, em 08 de outubro de mil novecentos e noventa e sete.

ALMIR GABRIEL

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

* Este Decreto possui, na resolução que o acompanha, diversos quadros demonstrativos, que se encontram publicados no DOE Nº 28.28.590, de 12/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ